

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 09.07.2021.02-TP**

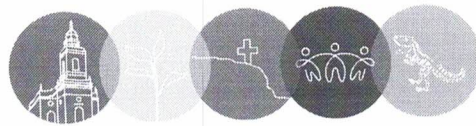
OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção do muro do cemitério de Santana do Cariri/CE.

RECORRENTE: SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ nº 21.181.254/0001-23

Lucas Justino Caetano, brasileiro, servidor público no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 21.181.254/0001-23** nos autos do processo administrativo em epígrafe, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

Inicialmente, testificamos a tempestividade do recurso administrativo interposto, considerando ter sido o mesmo apresentado no dia 03 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



setembro de 2021, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco), dias úteis, conforme disposto no art. 109, inciso I, letra *a*, da Lei de Licitações e Contratos Públicos. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

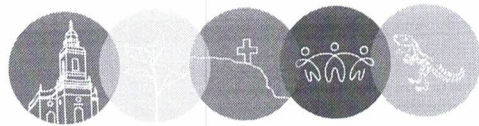
Desse modo, o recurso administrativo é conhecido.

2.DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA contra ato da Comissão de Licitação que a inabilitou a continuar participando das etapas subsequentes do processo de licitação de Tomada de Preços nº 09.07.2021.02-TP.

Pois bem. Conforme é possível depreender da documentação colacionada, a empresa recorrente foi considerada como inabilitada pelo descumprimento dos itens 4.3.5 e 4.5.2 do instrumento convocatório, de acordo com o relatório de análise dos documentos de habilitação, constante nos autos do procedimento administrativo.

Nesse contexto, em resumo, esclarece a empresa recorrente em sua peça de recurso administrativo, que, efetivamente, cumpriu com as demandas editalícias, sendo a documentação apresentada suficiente para atender as condições do edital, motivo pelo qual solicitou a revisão dos documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Nesse sentido, requer a reconsideração da decisão inicialmente proferida, para o fim de torná-la apta a continuar nas fases posteriores do certame.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

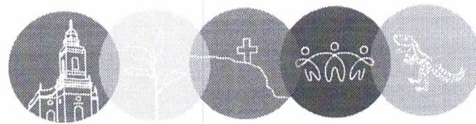
Passando à análise do mérito, tem-se que a insurgência da empresa recorrente relativamente aos dispositivos assentados nos itens 4.3.5 e 4.5.2 não merecem prosperar.

Com efeito, no que pertine ao quesito 4.3.5, inobstante a argumentação da empresa recorrente acerca dos privilégios de ME e EPP em certames licitatórios, *na realidade*, a licitante se declarou como EPP, no entanto seu faturamento é superior ao estabelecido na legislação, conforme depreende-se da documentação colacionada.

Nessa esteira, de fato, inobstante os privilégios de ME e de EPP serem idênticos, o conteúdo da declaração apresentada pela licitante recorrente é inidônea, porquanto não reflete a sua real natureza jurídica, não tendo a mesma esclarecido por qual razão apresentou a referida declaração em seu recurso administrativo.

Não suficiente, o comportamento da empresa recorrente em merece ser apurada com rigor conforme recomenda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU. Vejamos:

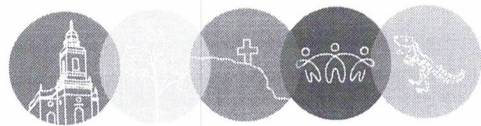
“Pedido de Reexame interposto por sociedade empresária requereu a reforma do acórdão que a declarara inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por seis meses, em razão



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



de ter apresentado declaração inverídica de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar 123/06, beneficiando-se indevidamente do tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Ao analisar o recurso, a unidade técnica propôs o afastamento da penalidade, ressaltando a impossibilidade de apenação da recorrente com base apenas na sua participação na licitação, principalmente porque essa teria sido o único certame com irregularidade atribuída à empresa. Além disso, destacou que a recorrente não vencera o certame questionado, “mostrando-se desarrazoado apená-la com sanção tão severa quanto à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal”. O relator, ao discordar da unidade técnica, destacou que “o fato de a empresa não ter vencido o certame questionado não é fundamento para o afastamento da pena, pois, em diversas assentadas esta Corte de Contas defendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações falsas, enseja apenação, pois configura fraude à licitação”. Endossou ainda o parecer do MP/TCU, no sentido de que “a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento”. TC 028.752/2012-0, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.7.2014 (Acórdão 1797/2014-Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



“Neste sentido, a simples participação de empresa que apresente declaração falsa é elemento suficiente para configurar a fraude, não se fazendo necessário que obtenha a vantagem esperada, nos termos dos Acórdãos 970/2011, 1607/2013, 2858/2013, 1104/2014, 1.797/2014, 568/2017, 1.702/2017, todos do Plenário”.

“A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade de inidoneidade. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto. (Acórdão 1677/2018 TCU-Plenário).

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. (Acórdão 61/2019 TCU - Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas)

Na sequência, em relação ao item 4.5.2, a Comissão de Licitação e juntamente com o setor de engenharia dessa municipalidade, na pessoa do Sr. Roberto Mota Rocha Siebra, engenheiro Civil, CREA-CE-331165, procedeu a uma nova

conferência nos documentos de habilitação apresentados, e mais uma vez, confirmou o desatendimento do tópico editalício 4.5.2.

Em assim sendo, considerando que devem as decisões da Administração manter-se atreladas nas normas contidas na Lei de Licitações e Contratos Públicos, especialmente, ao disposto nos artigos 3º e 41, a licitante recorrente permanece inabilitada também pelo descumprimento do item 4.5.2 do edital, *in verbis*:

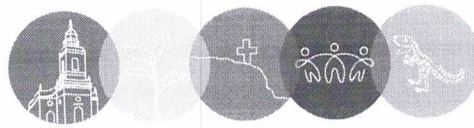
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

De modo que, em face do exposto, considerando ser inequívoco o descumprimento das condições das cláusulas 4.3.5 e 4.5.2 do edital em epígrafe, a licitante recorrente permanece como inabilitada.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o recurso administrativo interposto é conhecido porque tempestivo, e mérito é **improvido** com base nos princípios da probidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



administrativa, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, mantendo a inabilitação do licitante SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, nos autos da Tomada de Preços nº 09.07.2021.02-TP.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 15 de setembro de 2021.

Lucas Justino Caetano

Lucas Justino Caetano
Presidente da Comissão de Licitação

Membros:

Alexsandra de Alencar Lima

Alexsandra de Alencar

Nataniely Gonçalves Ferreira

Nataniely Gonçalves Ferreira